



HOMOLOGO
Porto Velho, 01/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO N° 04/CME-2020

Fixa normas para Educação Especial no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Porto Velho.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determinam a Constituição Federal; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva de 2008; a Resolução nº 02/2001-CEB/CNE; a Resolução nº 4/2009-CEB/CNE; o Decreto nº 7. 611/2011; a Lei nº 13.146/2015; a Lei 12.764/2012; Decreto nº 8.368/2014; Resolução nº 24/2007-CME; Resolução nº 12/2014-CME; Lei nº 13.005/2014; e Lei Ordinária Municipal 2.228/2015; Classificação Internacional de Funcionalidade(CIF); Classificação Internacional de Doenças (CID).

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Municipais para a Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho, que compreende as Escolas Municipais de Educação Básica e as Escolas Privadas de Educação Infantil.

Art. 2º A Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, destinada aos estudantes com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista - TEA e Altas Habilidades/Superdotação - AH/SD de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania, devendo ser prevista no projeto político pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único. A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, será oferecida na rede regular de ensino em instituições públicas e privadas ou em centros educacionais especializados.

Art. 3º Na educação inclusiva, a proposta pedagógica deve apresentar característica de atuação democrática, marcada pela ação coletiva, colaborativa e dialógica entre os membros de toda a comunidade escolar e desta com a comunidade em geral, contemplando o plano individual de atendimento com metodologia pedagógica adotada de acordo com as necessidades educacionais específicas do aluno.

Parágrafo único. Conceitua-se Educação Inclusiva como uma modalidade de educação que inclui alunos com qualquer tipo de deficiência ou transtorno, ou com altas habilidades/superdotação em escolas de ensino regular.



HOMOLOGO
Porto Velho, 07/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

Art. 4º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua implementação nas turmas comuns do ensino regular.

§1º Na perspectiva da Educação inclusiva, a Educação Especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo, os alunos com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação, compreendendo:

I - Alunos com Deficiência: consideram-se alunos com deficiência, aqueles que têm impedimento de longo prazo, de natureza física, intelectual e sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, de modo geral, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Alunos com Transtornos do Espectro Autista: consideram-se alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aqueles que apresentam alterações qualitativas na interação social recíproca e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

III - Alunos com Altas Habilidades/Superdotação: consideram-se alunos com Altas Habilidades/Superdotação, aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

§2º Em se tratando de transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino regular, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Art. 5º A Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva será oferecida em escolas do Sistema Municipal de Ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, considerando:

I - Os princípios humanísticos, políticos, estéticos e éticos que fundamentam a educação das pessoas em geral, de modo a assegurar a todos: a preservação da dignidade humana; a busca da identidade e o exercício da cidadania;

II - Os princípios de educar na multiplicidade em forma de educação inclusiva, expressos nas diretrizes nacionais para a educação especial;

III - Os objetivos da educação básica com a utilização de metodologias específicas capazes de promover a alternativa de atendimento escolar especializado e a necessidade de mudança nas formas de atendimento e de organização curricular com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com apoio de equipe multidisciplinar e de recursos materiais adequados.

Art. 6º As escolas devem elaborar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, com propostas educacionais que reconheçam e garantam o direito de todos os alunos em compartilhar o mesmo espaço escolar, sem discriminação de qualquer natureza, contemplando:

§1º A proposta pedagógica para o Atendimento Educacional Especializado - AEE, em Sala de Recursos Multifuncionais - SRM, prevista no projeto político pedagógico;

§2º A igualdade e a valorização das diferenças entre os alunos no desenvolvimento de um currículo escolar comum a todos.

Art. 7º As escolas devem garantir em seu Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar um currículo comum a todos os estudantes, independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais e sensoriais, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.



HOMOLOGO
Porto Velho, 09/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

Art. 8º O Atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve buscar romper com os paradigmas que sustentam a maneira excludente de ensinar propondo a emancipação como ponto de partida de todo o processo educacional, tendo como alternativas para isso os seguintes serviços oferecidos:

I - Serviço de Intervenção Precoce e/ou Essencial: otimiza o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com serviço da saúde e assistência social;

II - Atendimento Hospitalar ou Domiciliar: garante ao aluno, o direito de ser atendido no ambiente hospitalar ou domiciliar quando tiver impedido de frequentar a escola em razão do tratamento de saúde;

III - Atendimento Educacional Especializado - AEE: realizado em Sala de Recursos Multifuncionais, no contra turno, frequentado pelo aluno, de forma complementar e /ou suplementar à sua formação, visando à autonomia e independência na escola e fora dela;

IV - Serviço Itinerante: assessora e acompanha as escolas no processo de inclusão dos alunos público-alvo da educação especial, incluídos em classe regular viabilizando a possibilidade de acesso, permanência e sucesso dos mesmos em todas as etapas e modalidades de ensino;

V - Profissional de Apoio Escolar: destina-se aos alunos que não realizam as atividades de comunicação, alimentação, higiene, pedagógicas e de locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento cognitivo, pessoal e social.

Parágrafo único. O atendimento previsto no inciso V ocorrerá mediante a apresentação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º A matrícula dos alunos público-alvo da Educação Especial deve ser feita em classe regular da Rede Pública Municipal e das Escolas de Educação Infantil da Iniciativa Privada.

§1º O ingresso do aluno da educação especial no Ensino Fundamental deve ser antecedido de um processo de avaliação e classificação quando não houver documentos escolares, regularmente expedidos, aplicado pela escola ou equipe designada a fim de indicar o ano/série e turma, quando tratar-se de Escolas da Rede Pública.

§2º No ato da matrícula será considerado o número reduzido de alunos, para organização de turmas, evitando-se a inserção de alunos com diferentes deficiências na mesma turma.

§3º Será permitida a matrícula de alunos com deficiência e Transtorno do Espectro Autista em projetos de aceleração de aprendizagem, mediante avaliação, por meio de instrumentais específicos aplicados pela equipe itinerante da Educação Especial da SEMED, objetivando identificar o grau de dificuldade apresentado pelo aluno, quando se tratar de escola pública.

§4º Será garantida a redução do número de alunos por turma que contenha estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista mediante relatório da equipe Itinerante da Educação Especial/ SEMED quando tratar-se de escola pública.

§5º Quando tratar-se de alunos de Educação Infantil da Iniciativa Privada, mediante avaliação, por meio de instrumentais específicos aplicados por uma equipe multidisciplinar, objetivando identificar o grau de dificuldade apresentado pelo aluno, será garantida a redução de alunos por turma que contenha estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista.

Art. 10. O currículo da escola deve ser definido com base nos conteúdos com significado social do cotidiano do aluno e prática e instrumental, articulado com processos de ensino e avaliação de modo que favoreça a aprendizagem e promoção de todos os alunos que alcancem os requisitos mínimos exigidos para cada componente curricular.



HOMOLOGO
Porto Velho, 05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

Art. 11. A formação de professores da Rede Municipal de Ensino para a educação especial se processará em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação e Diretrizes Curriculares Nacionais para formação de docentes.

§1º A formação de que trata o *caput* deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou de especialização.

§2º Aos professores que atuam ou atuarão em Sala de Recursos Multifuncionais, poderá ser oferecida oportunidade de formação continuada, inclusive pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu* ou *Strictu Sensu* em Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§3º A formação continuada para os profissionais da educação deve estimular transformações na organização pedagógica da escola, visando à atualização de sua prática como meio de atender as necessidades e potencialidades de todos os alunos, observando o disposto na legislação vigente.

Art. 12. Os prédios e equipamentos escolares deverão obedecer aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação de acessibilidade vigente.

Parágrafo único. O poder público municipal e as mantenedoras das escolas privadas que ofertam Educação Infantil devem realizar as devidas reformas nos prédios e equipamentos escolares de que trata o *caput* deste artigo, garantindo acessibilidade a todos os estudantes e a comunidade escolar.

Art. 13. Deverá ser instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Porto Velho, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre o atendimento dos alunos público-alvo da educação especial, matriculados, e a demanda, através da Chamada Escolar.

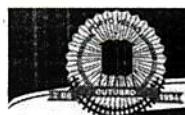
Parágrafo único. As escolas privadas de Educação Infantil deverão articular-se entre si de modo a manter atualizado banco de dados sobre atendimento dos alunos público-alvo da educação especial.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor competente, funcionará dotada de condições materiais e humanas necessárias para encaminhamentos e acompanhamento dos alunos público-alvo da educação especial matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Porto Velho.

Art. 15. Na Rede Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado - AEE será oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais - SRM da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centros de Atendimento Educacional Especializado da Rede Pública ou em Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Salas de Recursos Multidisciplinar em escolas, públicas e privadas, que sirvam como polos para atender os alunos de um grupo de instituições de ensino próximas geograficamente.

Art. 16. Compete ao poder público municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED em sua área de atuação:



HOMOLOGO
Porto Velho, 07/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

- I - Zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II - Desenvolver programas de formação continuada visando à profissionalização e qualificação dos recursos humanos para atuar na educação especial;
- III - Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV - Firmar convênios com instituições públicas, não governamentais e/ou privadas nas áreas da educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais;
- V - Assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as de condições necessárias ao atendimento educacional inclusivo sempre que ocorram condições, ainda que mínimas, do aluno ter ganhos com a inclusão escolar e social;
- VI - Assegurar o acesso de todos os alunos aos espaços sociais da sua comunidade, mediante adaptações, eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalização sonora e visual;
- VII - Adotar práticas de ensino consensuais com as diferenças oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade.

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a implantação e implementação de Salas de Recursos Multifuncionais para o Atendimento Educacional Especializado, oferecido aos alunos público-alvo da educação especial, provendo meios de atendimento às condições específicas requeridas por suas características individuais, visando o seu desenvolvimento, inclusão escolar e social.

Art. 18. A avaliação do desempenho escolar dos alunos público-alvo da educação especial, incluídos em classe regular, deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais, respeitando as possibilidades e limites do aluno.

Art. 19. Para os alunos público-alvo da educação especial, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a avaliação deve ser de acordo com os objetivos, objeto do conhecimento, métodos, estratégias e técnicas específicas utilizadas para a demonstração de seu processo de aprendizagem.

§1º Os alunos com grave deficiência intelectual ou múltipla que, esgotadas todas as possibilidades de apoio e flexibilizações necessárias, que não alcançarem os resultados de escolarização previstos no artigo 32, inciso I da Lei nº 9.394/96, terão sua avaliação pedagógica realizada através de histórico descritivo das habilidades e competências atingidas no decorrer do processo.

§2º O registro do desenvolvimento das habilidades e competências adquiridas pelo aluno deverá constar da pasta individual, junto com o relatório final, contendo parecer pedagógico avaliativo.

Art. 20. Ao aluno que apresenta forma de comunicação diferenciada dos demais, será assegurado o acesso, na instituição escolar, tanto às informações quanto aos componentes curriculares, bem como o ensino de línguas e códigos específicos de comunicação, sinalização e tecnologias assistivas que atendam às suas necessidades específicas.



HOMOLOGO
Porto Velho, 27/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

Parágrafo único. Ao aluno surdo, será oportunizado o acesso à Classe ou Escola Bilíngue, tendo como língua de instrução a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e o ensino da Língua Portuguesa escrita como segunda língua.

Art. 21. Ao aluno com Altas Habilidades/Superdotação, será ofertado pelos mantenedores, serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, considerando sua capacidade e desenvolvimento global.

Parágrafo único. Ao aluno referido no *caput* deste artigo, será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN Nº 9.394/96.

Art. 22. Ao aluno com grave deficiência intelectual ou múltipla que não alcançar os resultados de escolarização na idade própria prevista em lei, após avaliação, será expedida pela instituição de ensino correspondente, certificação de terminalidade específica, constituída de histórico escolar que apresente de forma descritiva, as habilidades e competências desenvolvidas.

§1º Após a certificação de terminalidade específica, os alunos devem ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, preferencialmente em período diurno, com as devidas flexibilizações curriculares e/ou para a Educação Profissional, visando sua inserção no mundo do trabalho.

§2º Considera-se a idade limite de 18 anos para que seja expedida a Certificação de Escolaridade para conclusão do Ensino Fundamental, no Sistema Regular, devendo ser assegurado aos alunos egressos desse sistema o acesso à Educação de Jovens e Adultos.

§3º As instituições de ensino devem manter arquivo atualizado com a documentação que comprove a necessidade de certificação específica, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno para garantia de sua vida escolar e o controle pelo sistema de ensino.

Art. 23. Os alunos público-alvo da educação especial que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos e contínuos, devem ser encaminhados a outros serviços mantidos pelo poder público ou privado para atendimentos complementares à educação, tais como: saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho.

Art. 24. A prática da educação física e desporto dar-se-á considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

Art. 25. Nos casos extraordinários, os procedimentos deverão observar as orientações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Porto Velho.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor após homologação da Secretaria Municipal de Educação e publicação no Diário Oficial do Município.



HOMOLOGO

Porto Velho,

20/05/20

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação

Art. 27. Esta resolução revoga a Resolução nº 12/CME-2018.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

M - X 60
Mara Genecy Centeno Nogueira
Presidente

[Signature]
Cláudio Lopes Negreiros
Conselheiro

[Signature]
Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Conselheira

[Signature]
Enid Costa Castiel
Conselheira

[Signature]
Lucileyde Feitosa Sousa
Conselheira

[Signature]
Domingos do Rosario Izel P. do E. Santo
Conselheiro Suplente

[Signature]
Valdirene Barbosa Flausino
Conselheira

[Signature]
Maria Nieve Amaro da silva Véras
Conselheira

[Signature]
Gláucia Mendes da Silva
Conselheira

[Signature]
Dalva Alves dos Santos
Conselheira

[Signature]
Judith dos Santos Campos
Conselheira